



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 128/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.000580/2006-96

Autuado: MADEREIRA JATUARANA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 340168/D – MULTA, lavrado em **13/04/2006**, contra MADEREIRA JATUARANA LTDA, por “*ter em depósito 1.023,304 m³ de madeira em toras, sem cobertura de ATPFs*”, em Machadinho D'Oeste/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 102.400,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº 0287432/C, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime, Relatório de Fiscalização, Resumo Geral de Levantamento de Pátio, Contrato Social de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa autuada, Levantamento de Produto Florestal.

A autuada apresentou defesa, às fls. 36-74, em 03/05/2006, quando alegou:

- a) que não foi fornecido romaneio do levantamento de pátio;
- b) nulidade do auto de infração por incompetência do agente autuante;
- c) a conexão entre os autos de infração nº 340168/D e 340169/D;
- d) cerceamento de defesa;
- e) erro na cubagem do produto florestal descrito, considerando o método de conversão utilizado pelo IBAMA.

Na Contradita, o fiscal autuante se manifesta favorável a manutenção do auto, esclarecendo que o levantamento de pátio da empresa em questão foi realizado por vários analistas ambientais e a medição foi acompanhada pela representante da empresa (Cícera Alves de Oliveira) que concordou com a volumetria encontrada. Esclareu, também, que não foram contabilizados no levantamento os aproveitamentos para fabricação de tacos e nem os resíduos acumulados.

A Superintendente do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 14/11/2006 (fl.102), baseando-se no parecer jurídico de fls. 98-101.

A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 09/01/2007 (fls. 109-127).

O Engenheiro Florestal da CGFIS, no Parecer de fls. 132-133, entendeu que a lavratura do auto infracional ocorreu de forma correta, utilizando o coeficiente de conversão, que à época era de 1,8.

O **Presidente do IBAMA** decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em **17/04/2008** (fl.137), conforme os fundamentos do Parecer da PFE/COEP de fls. 134-135.

Notificada da decisão em **29/08/2008**, a autuada interpôs novo recurso em **15/09/2008** (fls.141-161), por meio de seus advogados (procuração à fl.75). A recorrente repetiu as mesmas alegações das esferas anteriores.

Os autos foram remetidos ao CONAMA em **27/02/2009**, por meio do Despacho do Subprocurador Chefe da PFE/IBAMA/ICMBio de fls. 167.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarinó

Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

